



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2024, de 30 de dezembro de 2024
(AUTÓGRAFO Nº. 471/2024)

Campina Grande/PB, 20 de janeiro 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpra-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei complementar nº 013/2024 originário dessa Casa de Leis que “**Dispõe sobre a inclusão dos cargos estabelecidos na Lei nº 7.550/2020, integrantes do centro de referência regional em saúde do Trabalhador de Campina Grande (CEREST/CG) na Lei Complementar nº 63/2011 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os profissionais da área de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande) e dá outras providências**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto, necessita-se vetar tal parágrafo.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.
(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06) *sem destaque no original*

(...) É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. (STF – Ag. Reg. No RE 395912, em 19/09/2013).

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011.
Sem destaque no original

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Aumento de remuneração de servidor do Município. Projeto de iniciativa privativa do Prefeito. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 21, § 1º, e 64, I, da Constituição Estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Procedência da ação. A iniciativa de projeto de lei que prevê aumento da remuneração de servidor público municipal é privativa do Prefeito, segundo disposto no artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba. É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretem aumento de despesas, conforme previsto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba. TJPB - Acórdão do processo nº 99920050008898001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ANTONIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

DE PADUA LIMA MONTENEGRO - j. em 25/10/2006.

Sem destaque no original

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de iniciativa privativa do Prefeito, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei. **Trata-se de vício formal, pois a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, caso contrário, estar-se-ia violando o princípio da simetria e harmonia e independência entre os Poderes.**

Além de ser inconstitucional, o projeto proposto contraria o interesse público.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** o Projeto de Lei complementar proposto por esta Casa Legislativa de nº 013/2024 de 30 de dezembro de 2024.

Campina Grande-PB, 20 de janeiro de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D469-D942-15FD-E15E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO CUNHA LIMA (CPF 089.XXX.XXX-10) em 21/01/2025 07:51:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D469-D942-15FD-E15E>